



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer obrigações de transparência e de avaliação de impacto algorítmico relativas a conteúdos que envolvam crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do Capítulo VI – Da Transparência e da Avaliação de Impacto Algorítmico para Proteção de Crianças e Adolescentes, composto pelos arts. 31-A a 31-D, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV – DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO ALGORÍTMICO PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 31-A. O provedor de aplicação de internet de grande porte que utilize sistemas automatizados de recomendação, ranqueamento, priorização ou direcionamento de conteúdo deverá publicar, semestralmente, relatório de transparência algorítmica em proteção de crianças e adolescentes, contendo, no mínimo:

I – quantitativo estimado de conteúdos destinados a crianças e adolescentes ou que os envolvam, por meio de imagem, voz ou persona, exibidos por recomendação automatizada no Brasil, apresentados de forma agregada;

II – medidas técnicas e organizacionais adotadas para prevenir a exposição a conteúdos inadequados ou prejudiciais, inclusive controles parentais e classificação indicativa;

III – indicadores agregados de exposição por faixas etárias declaradas ou estimadas por métodos que não impliquem coleta adicional de dados pessoais;

IV – critérios gerais e sinais utilizados nos sistemas de recomendação para classificar ou direcionar conteúdos relacionados a menores, resguardados o segredo de negócio e a segurança dos sistemas;

V – estatísticas de moderação relativas a tais conteúdos, incluídas as sinalizações recebidas, as remoções, o tempo médio de resposta e os recursos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 1º O relatório deverá ser de fácil acesso ao público, em linguagem clara e compreensível, e conter a metodologia utilizada para as estimativas.

§ 2º As informações deverão ser apresentadas em formato aberto e com dados agregados, vedada a identificação de usuários e a coleta ou tratamento adicional de dados pessoais de crianças e adolescentes exclusivamente para atendimento deste artigo, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se:
I – provedor de aplicação de internet de grande porte: aquele que registre 10.000.000 (dez milhões) ou mais de usuários ativos mensais no Brasil, em média, no semestre anterior;

II – sistemas automatizados: processos algorítmicos ou de aprendizado de máquina utilizados para recomendar, priorizar, ranquear, personalizar ou direcionar conteúdos a usuários;

III – conteúdos que envolvam crianças e adolescentes: aqueles destinados a esse público ou que utilizem sua imagem, voz ou persona, conforme definições do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Ficam dispensadas das obrigações deste artigo as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 5º O relatório será publicado anualmente até 31 de janeiro, referente ao segundo semestre do ano anterior, e até 31 de julho, referente ao primeiro semestre do ano em curso.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e das demais obrigações previstas em lei.

Art. 31-B. O provedor de aplicação de internet de grande porte deverá elaborar, anualmente, avaliação de impacto algorítmico em proteção de crianças e adolescentes, contendo, no mínimo:

I – descrição dos riscos de exposição a conteúdos inadequados ou prejudiciais decorrentes de seus sistemas automatizados de recomendação;

II – medidas de mitigação adotadas e testes de segurança e eficácia realizados;

III – governança interna aplicável, com indicação de responsáveis, rotinas de revisão, incidentes relevantes e lições aprendidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Apresentação: 11/08/2025 08:41:07.710 - Mesa

PL n.3842/2025

§ 1º A avaliação terá caráter técnico e poderá conter informações confidenciais, devendo permanecer à disposição da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública e, quando envolver tratamento de dados pessoais, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mediante requisição e garantia de sigilo.

§ 2º A avaliação não poderá exigir coleta adicional de dados pessoais de crianças e adolescentes além do estritamente necessário ao funcionamento do serviço, devendo privilegiar métricas agregadas e a proteção da privacidade desde a concepção.

Art. 31-C. Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo das atribuições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor:

I – requisitar os relatórios e as avaliações previstos nos arts. 31-A e 31-B;
II – determinar ajustes para sanar irregularidades ou emitir recomendações de boas práticas;

III – instaurar processo administrativo para apurar infrações ao disposto nos arts. 31-A e 31-B.

Art. 31-D. O descumprimento do disposto nos arts. 31-A e 31-B sujeita o infrator, após processo administrativo instaurado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples ou diária, observado o porte econômico do infrator, a gravidade e a reincidência, de até 10% (dez por cento) do faturamento no Brasil no exercício anterior, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – publicização da infração, após o trânsito em julgado na esfera administrativa;

IV – suspensão, em caráter excepcional e proporcional, das funcionalidades de recomendação automatizada diretamente relacionadas à infração.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não afastam as competências sancionatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, quando houver violação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nem outras medidas cíveis e penais cabíveis.

§ 2º Os critérios de dosimetria considerarão, entre outros, a gravidade e a duração da infração, a vantagem auferida ou pretendida, a condição econômica do infrator, a boa-fé, a cooperação e a adoção de programas de compliance.



* C D 2 5 3 7 5 3 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir obrigações específicas de transparência e de avaliação de impacto algorítmico voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A crescente utilização de sistemas automatizados de recomendação, ranqueamento e direcionamento de conteúdos — operados por grandes plataformas digitais — vem gerando preocupações quanto à exposição de menores a conteúdos inadequados ou prejudiciais. Esses sistemas, muitas vezes opacos e de funcionamento complexo, têm potencial de influenciar hábitos, valores e comportamentos de crianças e adolescentes, configurando um cenário de risco que exige atuação regulatória.

Nos últimos meses, diversos veículos de comunicação nacional e internacional noticiaram casos em que algoritmos de recomendação expuseram menores a conteúdos violentos, sexualizados ou relacionados à automutilação e a desafios perigosos. Houve registros de famílias que relataram o agravamento de quadros de ansiedade, depressão e transtornos alimentares em crianças e adolescentes após consumo contínuo de conteúdos indicados automaticamente. Em 2024, levantamento da organização britânica 5Rights Foundation, citado pela BBC, apontou que 80% das crianças entre 11 e 17 anos relataram ter recebido, em redes sociais, conteúdos impróprios ou que incentivavam comportamentos nocivos, sem que houvesse bloqueio efetivo das plataformas.

No Brasil, reportagens recentes do jornal *O Globo* e do portal *UOL* revelaram investigações policiais sobre redes de exploração sexual infantil e disseminação de material impróprio por meio de aplicativos de vídeo, potencializadas por sistemas automáticos de recomendação. Um inquérito da Polícia Federal, divulgado em abril de 2025, constatou que algoritmos de ranqueamento aumentavam a visibilidade de vídeos com aparência lúdica, mas que continham elementos sexualizados, direcionando-os de forma recorrente a perfis de usuários identificados como crianças.

Estudos acadêmicos corroboram essas evidências. Pesquisa da Universidade de Stanford publicada em 2023 revelou que o tempo médio para que um perfil de adolescente recém-criado em determinada rede social recebesse sua primeira recomendação de conteúdo sensível sobre distúrbios alimentares era de apenas 8 minutos de uso contínuo. No mesmo sentido, levantamento do Instituto Alana, divulgado em novembro de 2024, apontou que 68% dos adolescentes brasileiros entrevistados tiveram contato, nos últimos 12 meses, com vídeos que incentivavam práticas perigosas, sendo que em 42% dos casos o acesso ocorreu por recomendação algorítmica.



* C D 2 5 3 7 5 7 3 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Internacionalmente, tais problemas têm levado à adoção de medidas regulatórias mais rigorosas. A União Europeia implementou o *Digital Services Act*, que impõe obrigações de avaliação de risco e transparência de algoritmos voltados à proteção de menores. No Reino Unido, o *Online Safety Act* estabelece padrões semelhantes, incluindo multas e restrições operacionais a empresas que descumprirem os requisitos. A proposta ora apresentada dialoga com esse movimento global, mas é adaptada à realidade brasileira, observando as competências da Secretaria Nacional do Consumidor, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O texto limita o alcance das obrigações a provedores de grande porte, definidos como aqueles com 10 milhões ou mais de usuários ativos mensais no Brasil, evitando onerar indevidamente pequenas empresas e startups. Também harmoniza as novas exigências com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, proibindo a coleta adicional de dados pessoais de menores exclusivamente para o cumprimento das obrigações previstas.

Ao estabelecer relatórios semestrais de transparência e avaliações anuais de impacto, a proposta oferece ao poder público e à sociedade instrumentos concretos para compreender e mitigar os riscos algorítmicos, fortalecendo a confiança no ambiente digital e prevenindo danos irreparáveis à formação e ao bem-estar de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, e considerando a urgência de resposta aos fatos recentemente divulgados pela imprensa e comprovados por estudos científicos, que evidenciam falhas graves na proteção de menores nas plataformas digitais, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO**



* C 0 2 5 3 7 5 7 3 6 9 8 0 0 *